Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2602/2012**
PROCESSO TC/MS	:	76092/2011
PROTOCOLO	:	1171761
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 518/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 81.261,60

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à inexigibilidade do procedimento licitatório, originando o Empenho nº 518/2011 e sua formalização, emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE/MS**, neste ato representada por seu Secretário, o Sr. Rodrigo de Paula Aquino, CPF/MF nº 899.825.097-72, em favor da **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ/MF nº 15.497.217/0001-26, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, a contratação pública visa o pagamento de contribuição associativa mensal, com o valor de R$ 81.261,60 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), referente ao período de 06 (seis) meses da referida contribuição.

A Nota de Empenho n° 518/2011, foi juntada às fls. 14, dos autos, com data de emissão em 09/08/2011, no valor de R$ 81.261,60 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Os documentos que instruem o feito foram remetidos a esta Corte de Contas em 15/08/2011 (fls. 03).

Em sua análise conclusiva (ANC – 2ICE – 2383/2012) de fls. 66-69, à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 08902/2011, apontou questionamentos sobre a não demonstração de vantagens e benefícios que a Prefeitura Municipal de Campo Grande obterá com a contratação, nem os critérios objetivos para valorar a contribuição associativa mensal a ASSOMASUL, e quanto à justificativa apresentada às fls. 06, do presente processo, que não demonstrou a contrapartida dos serviços que serão prestados pela Associação ao município de Campo Grande, objeto de notificação, a qual foi devidamente atendida por quem de direito, tendo trazido aos autos, documentos e justificativas, que demonstraram de forma suficiente os benefícios que o município obtém com a associação na ASSOMASUL, bem como demonstrou os critérios para a valoração das contribuições mensais, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho nº 518/2011, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a falta da publicação deste Empenho na Imprensa Oficial.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 3888/2012 de fls. 70-71, opinou pela regularidade e



legalidade da inexigibilidade do procedimento licitatório e formalização da nota de empenho nº 518/2011, nos termos do art. 311, I, e art. 312, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa no exame da inexigibilidade do procedimento licitatório e na formalização do Empenho nº 518/2011.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente a redação do artigo 7º, § 2º, II, que trata da reserva de dotação orçamentária, que foi devidamente demonstrada no processo, artigo 25 "caput", que legisla sobre a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

"**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"**

Nesse sentido, o Ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Jessé Torres Pereira Júnior assevera:



"Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório, equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição. Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores."

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a contratação pública a ser realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acompanho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da INEXIGIBILIDADE do Procedimento Licitatório e da Formalização do EMPENHO nº 518/2011, emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE/MS**, neste ato representada por seu Secretário,



o Sr. Rodrigo de Paula Aquino, CPF/MF nº 899.825.097-72, em favor da **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ/MF nº 15.497.217/0001-26;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 - Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de Maio de 2012.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator